



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012051/2008-13
Recurso nº
Resolução nº **2802-000.069 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GERDA KOCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar realização de diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos o Aviso de Recebimento referente à Intimação de fls. 34 ou, se for o caso, o documento que comprove a data em que o contribuinte foi notificado da mesma intimação.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório e voto

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de apuração de omissão de rendimentos e glosa de dedução de um dependente (R\$1.272,00), despesas com instrução (R\$1.998,00) e despesas médicas (R\$20.345,00), motivadas pelo fato de o contribuinte não ter atendido à intimação para comprovar as deduções.

Na impugnação pleiteou-se restabelecimento das deduções com base em documentação apresentada juntamente com a peça impugnatória, requereu dedução de despesas registradas em Livro Caixa e apontou que a omissão de rendimentos foi de R\$11.041,96 e não de R\$6.375,96 como lançado, além de insurgir-se contra a multa de ofício alegando denúncia espontânea da infração pois somente recebeu intimação referente ao

exercício 2006 (14/12/2007), não tendo sido intimada para apresentar documentos do exercício 2005, sendo autuada sem a possibilidade de apresentar defesa prévia.

A impugnação foi deferida em parte, com restabelecimento das deduções de dependente e despesas com instrução, bem como R\$9.380,62 de despesas médicas comprovadas pelos documentos de fls. 51/56 (recibos de R\$5.180,00 mais R\$4.200,00 de Plano de Saúde Unimed). Além disso, a decisão guerreada considerou ineficaz a declaração retificadora apresentada sob fiscalização, computou o acréscimo de rendimentos informados na impugnação sem, porém admitir o acréscimo de IRRF. Por falta de comprovação (diferença de R\$747,88), registrou que não cabe dedução de Livro Caixa pleiteada somente com a impugnação e reputou devida a multa de ofício conforme previsão legal.

Ciência da decisão em 26/05/2011 e interposição do recurso voluntário em 27/06/2011, por meio do qual insurge-se contra a não aceitação da dedução de Livro Caixa simultaneamente com o reconhecimento das receitas apontadas espontaneamente.

Sustenta que apresentou denúncia espontânea de valores recebidos de pessoas físicas, apresentando Livro-Caixa com receita a declarar e também despesas dedutíveis, apurando e pagando R\$1.280,80 (fls. 43), imposto que espera ver como incontroverso e desmembrado da cobrança que se veicula por meio deste processo. Pelo princípio da razoabilidade, se são aceitas as receitas denunciadas espontaneamente também devem ser aceitas as despesas, ou então não se aceitam nenhuma destas.

Alega que tentou retificar a declaração após ter sido intimado do exercício 2006, porém sua declaração não foi recebida pelo sistema da Receita Federal por considerar que já havia sido intimada (fls. 33).

Requer que seja admitido o valor de IRRF apontado pelo próprio fisco e que não seja aplicada a multa de ofício em razão da denúncia espontânea, pois o procedimento fiscal iniciado em janeiro de 2008 referia-se somente ao IRPF2006 não fazendo menção aos anos seguintes, portanto não impediria a espontaneidade para o ano-calendário em questão e a indevida negativa de recebimento da retificação na época própria não pode impedir que se aplique os benefícios da denúncia espontânea.

Relatado, passo ao voto.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve aplicação do instituto da denúncia espontânea e dedução de Livro-Caixa.

Para que a declaração retificadora seja considerada eficaz e que se configure a denúncia espontânea é preciso averiguar se o contribuinte agiu espontaneamente ou somente após ter sido intimado referente ao ano-calendário da autuação (exercício 2005, ano-calendário 2004).

No acórdão recorrido considerou-se que a retificação foi tentada somente após ter havido a intimação alusiva ao exercício 2005. Eis a premissa adotada no acórdão de primeira instância.

Primeiramente, cabe esclarecer à contribuinte que, ao contrário do que alega, o Termo de Intimação Fiscal nº 2005/610116596181095 (fl. 34) solicitando esclarecimentos relativos a declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 foi recebida no endereço da contribuinte em 14/12/2007, por "Imgart Blank", conforme AR de fl. 267. Vale lembrar que a referida pessoa emitiu diversos recibos relativos a faxinas realizadas no consultório da interessada.

Portanto, quando da tentativa de apresentação da declaração retificadora em 25/01/08 (DOC.03) a interessada encontrava-se sob procedimento de ofício, dessa forma, não há que se falar em denúncia espontânea relativamente ao exercício em questão.

No recurso voluntário a recorrente sustenta que a Srª Imgart Blank é faxineira em seu consultório, porém não a entregou a referida intimação. Esta alegação não é hábil a afastar a validade da intimação, consoante Sumular CARF nº 9.

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

É fato que consta a intimação de fls. 34, referente ao ano-calendário da autuação, entretanto às fls. 267 não consta o Aviso de Recebimento correspondente, tal como foi consignado no acórdão recorrido.

Embora essa premissa não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, cabe afastar dúvida sobre o efetivo recebimento da referida intimação.

Ademais, a intimação em comento foi juntada aos autos entre os documentos apresentados pelo contribuinte, o que sugere seu efetivo recebimento.

Considerando o procedimento habitual de intimação de notificação eletrônicas, como é o caso dos autos, e os procedimentos empregados na ainda recente fase de implementação do processo eletrônico, a dúvida somente será afastada com atividade instrutória de competência da Unidade Preparadora.

Destarte, meu voto é no sentido de determinar realização de diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos o Aviso de Recebimento referente à Intimação de fls. 34 ou, se for o caso, o documento que comprove a data em que o contribuinte foi notificado da mesma intimação.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso